



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004507/00-44
Recurso nº. : 147.851
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998
Recorrente : SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – Incabível a exigência pautada na falta de comprovação de custos quando a contribuinte carrega aos autos documentos hábeis e idôneos que os sustentam.

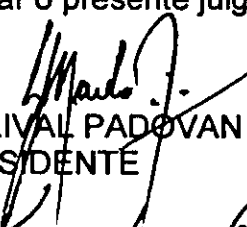
CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE – O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento dela decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004507/00-44
Acórdão nº. : 108-08.993
Recurso nº. : 147.851
Recorrente : SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Spenco Engenharia e Construções Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 61/64, e CSL, fls. 65/68, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1997, descrita às fls. 64 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 59/60:

"Custos ou despesas não comprovadas. Foram contabilizadas como custos dos serviços prestados, nas contas 3.01.02.01 e 3.01.92.08 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, os valores especificados abaixo, em que, embora intimado a apresentar os respectivos documentos de suporte, tais como notas fiscais da prestação dos serviços efetuados, o contribuinte não logrou êxito em fazê-lo, não justificando desta maneira, a dedutibilidade desses valores como custos e despesas operacionais".

As condições para a dedutibilidade, plenamente dispostas nos artigos 232 e 242 do RIR/94, versam sobre comprovação e necessidade. Assim, computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e que guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 12 de janeiro de 2001, em cujo arrazoado de fls. 71/74, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- os representantes legais da pessoa jurídica não foram notificados ou intimados a apresentar documentos de suporte das operações que originaram o Auto de Infração, como se fez constar de Termo de Verificação Fiscal lavrado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004507/00-44

Acórdão nº. : 108-08.993

2- os pedidos de informações teriam sido feito informal e verbalmente aos funcionários da empresa, os quais apresentaram os documentos que julgaram suficientes para justificar a operação, tais como duplicatas quitadas, cópias de cheques, extratos bancários e outros. Os responsáveis pela contribuinte somente tomaram conhecimento da exigência de apresentar documentos complementares quando da lavratura do auto de infração;

3- o lançamento foi realizado sem a total observância dos procedimentos administrativos obrigatórios, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e demais legislação que dispõe sobre a execução do Mandado de Procedimento Fiscal, caracterizada, no caso, pela inexistência de intimação para apresentação de documentos objeto da autuação fiscal;

4- cumpre esclarecer que os documentos comprobatórios dos pagamentos, cópias de cheques, duplicatas quitadas, extratos bancários, foram apresentados no decorrer do processo de fiscalização. Somente quando do desfecho desse processo foram eles considerados como insuficientes para assegurar a dedutibilidade como custo/despesa;

5- a fim de comprovar definitivamente a legitimidade dos custos lançados, está anexada aos autos a documentação necessária para respaldar as operações elencadas no item 2 do Termo de Verificação Fiscal, especialmente as notas fiscais relacionadas e exigidas pela digna autoridade autuante, bem como as respectivas duplicatas devidamente quitadas.

Em 28 de junho de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 6.884, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 280/289, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Nulidade –Inocorrência.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e os elementos contidos no lançamento, especialmente a descrição dos fatos e os termos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004507/00-44
Acórdão nº. : 108-08.993

*anexos, deixam evidente a origem dos valores apurados pelo Fisco e o sujeito passivo, pelo teor de sua impugnação, revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas.
Intimações – Recepção Por Pessoa Não Legalmente Habilitada.*

São válidos, produzindo efeitos jurídicos, o Termo de Início de Fiscalização e demais intimações lavradas durante a ação fiscal, mesmo que entregues a pessoa física que não seja representante legal da empresa, dado que a apresentação de documentos pertencentes à empresa confirma a ciência daqueles termos.

Despesas Operacionais – Prestação de Serviços – Efetividade - Falta de Comprovação.

A dedutibilidade de custos e despesas na apuração do lucro real se subordina à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, que evidencie, sobretudo, a contratação e a efetividade de serviço prestado por terceiros, necessário à atividade da empresa, bem como sua vinculação com o lançamento contábil do dispêndio.

Tributação Reflexa – CSLL.

Lavrado o auto principal, deve ser também formalizada a exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeitos que as vincula. Na ausência de contestação específica relativa à autuação reflexa, adotam-se as mesmas razões de decidir relativas ao lançamento matriz.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 02 de abril de 2005, AR de fls. 319, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 03 de maio de 2005, em cujo arrazoadado de fls. 323/334 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- em preliminar, a nulidade do auto de infração por descumprimento de mandamento constitucional, por terem as intimações sido feitas pela fiscalização de forma genérica, sem a solicitação de documentos específicos ou instada a empresa a comprovar com maior detalhamento ou exatidão os custos relativos ao contrato firmado com a SCAC, ocorrendo afronta ao princípio da verdade material, ao qual a Administração está adstrita;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004507/00-44
Acórdão nº. : 108-08.993

2- evidente que o Fisco não exauriu a atividade fiscalizadora, não logrando comprovar a suposta ocorrência do fato gerador dos tributos exigidos no auto de infração;

3- junta aos autos o Contrato de Fornecimento de Produtos e Prestação de Serviços firmado entre a empresa e a SCAC Fundações e Prestação de Serviços em 15 de abril de 1997, bem como seus Aditamentos, os quais revelam a natureza do fornecimento e serviços contratados, bem como as condições de pagamento do negócio e, ainda, a relação entre as notas fiscais outrora apresentadas e o compromisso de pagar assumido pela recorrente;

4- os serviços e o fornecimento efetuados pela SCAC em favor da empresa é justificado no dever de execução de obras assumidas pela autuada junto aos órgãos públicos, dos quais destaca-se a da intersecção de acesso à Avenida Portuária, contratada junto à DERSA;

5- a necessidade ou a normalidade da contratação dos serviços e fornecimentos contabilizados faturados pela SCAC, reconhecida pela própria decisão recorrida, não é objeto de discussão nos autos;

6- a SCAC foi contratada para o fornecimento e cravação de estacas, de vigas e de projeto de engenharia das vigas pré-fabricadas e gerenciamento integral dos serviços de transporte e montagem das vigas fornecidas;

7- o pagamento dos custos questionados foi efetivamente realizado pela empresa, conforme comprovam os documentos anexos, duplicatas quitadas, que por um lapso não tiveram seu verso xerocopiado, mas que pouca importância tem para a solução do litígio, visto que para o Lucro Real e o regime de competência basta apenas a comprovação da obrigação, o dever de pagar, demonstrado no contrato juntado aos autos.

É o Relatório.

 5 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004507/00-44
Acórdão nº. : 108-08.993

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 511/512 e processo nº 10880.005997/2005-01, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 530, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias em litígio dizem respeito à preliminar de nulidade do lançamento por inconsistências no procedimento de fiscalização e a falta de comprovação dos serviços prestados pela empresa SCAC.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, entendo que não existe fundamento para acatá-la, em virtude de os fatos alegados pela recorrente não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72.

Pela análise dos autos, nas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente as infrações que estavam sendo imputadas, demonstrando conhecer os fatos descritos no auto de infração, rebatendo a matéria ali constante, não sendo a incongruência apontada na instrução processual motivadora do cerceamento do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004507/00-44
Acórdão nº. : 108-08.993

Em relação ao mérito, vejo que a recorrente consegue comprovar o custo contabilizado como de serviços prestados pela empresa SCAC.

Conforme consta da descrição dos fatos do auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal, o fisco glosou o custo relativo ao serviço prestado pela empresa SCAC e Estrutura Ltda. por falta de sua comprovação, como se pode observar do registro realizado às fls. 59/60 e 64: "Custos ou despesas não comprovadas. Foram contabilizadas como custos dos serviços prestados, nas contas 3.01.02.01 e 3.01.92.08 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, os valores especificados abaixo, **em que, embora intimado a apresentar os respectivos documentos de suporte, tais como notas fiscais da prestação dos serviços efetuados, o contribuinte não logrou êxito em fazê-lo, não justificando desta maneira, a dedutibilidade desses valores como custos e despesas operacionais.** (Grifei)

Não se trata, portanto, de glosa dos valores lançados como custos ante a natureza dos gastos estranhos à atividade da empresa, pela falta de comprovação de que guardam relação com a atividade da recorrente, nem com a manutenção da respectiva fonte produtora, de molde a enquadrarem-se no conceito de normalidade e usualidade, mas sim da falta de comprovação documental de sua realização.

Os documentos juntados aos autos na impugnação e complementados no recurso, fls. 75/92, 96, 117, 118/119, 174, 177/178, 179/180 e 367/380, notas fiscais de prestação de serviços, duplicatas e contratos com a SCAC e a DERSA comprovam os custos contabilizados.

No contrato firmado entre a recorrente e a prestadora do serviço consta que fora contratada para cravação de estacas e vigas, além de elaborar projeto de engenharia das vigas pré-fabricadas e gerenciamento dos serviços de transporte e montagem das peças fornecidas, tipo de custo que guarda total correspondência com os ganhos obtidos pela empresa em relação ao contrato estabelecido com a DERSA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004507/00-44
Acórdão nº. : 108-08.993

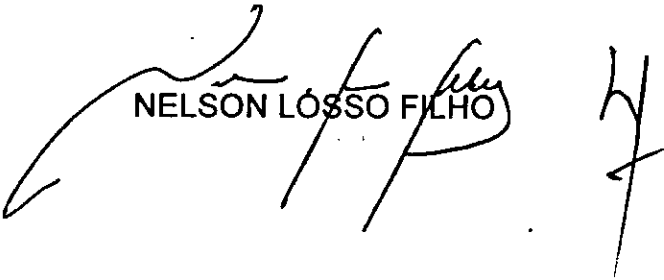
Tais elementos, notas fiscais e, principalmente, os contratos com a empresa SCAC e Estrutura Ltda e DERSA, vinculam e sustentam os lançamentos contábeis relativos a custos incorridos na atividade desenvolvida pela empresa, sendo incabível a glosa efetivada pela fiscalização.

Lançamento Decorrente: CSL

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, no qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi dado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


NELSON LÓSSO FILHO